



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016437-96.2017.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Liora Santana Mindrisz e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Franzin Paulo**

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de **ESPÓLIO DE CELSO AUGUSTO DANIEL**, representado por **LIORA SANTANA DANIEL, ROSANA DENALDI, SÉRGIO RICARDO LOPES, ADAUTON APARECIDO VIEIRA, FÁBIO VITAL, ANA MARIA DE OLIVEIRA CAPELLINI, RENÉ MIGUEL MINDRISZ, APARECIDA MUNIZ ZANELLA, INSTITUTO ACQUA e JOÃO AVAMILENO**, em razão da malversação do dinheiro público empregado nos termos de parceria (convênios) firmados com o Município de Santo André, além de seus aditivos (prorrogações), no âmbito da consecução das políticas públicas de saúde e habitação e urbanismo. Em suma, relatou o autor informações apuradas no inquérito civil nº 40/2006, no sentido de que os requeridos não se desincumbiram do ônus de prestar contas das atividades acordadas, não justificando, a contento, o emprego de verbas do erário em finalidades não públicas. Além disso, apontou-se que os convênios firmados não tiveram seus resultados averiguados, restando duvidoso o alcance dos objetivos propostos nos termos de parceria. Assim, requereu a condenação dos requeridos às penas por ato culposo de improbidade que causa prejuízo ao erário, seja, em relação aos prefeitos, pela culpa *in vigilando*, ou para os demais, particulares, pela ausência de correta observância dos termos de parceria firmados e insatisfatórias prestações de contas (artigo 10, II, VIII e IX da Lei nº 8.429/92). Subsidiariamente, apontou como também tipificadas as condutas descritas no artigo 11, I e VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

O pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido, determinando-se a notificação dos requeridos para apresentação de eventual manifestação (fls. 20.840).

Em sede de agravo de instrumento, a Superior Instância determinou a indisponibilidade de bens dos demandados (fls. 21.178/21.192).

A requerida *Aparecida Muniz Zanella*, em sua defesa preliminar de fls. 20.872/20.893, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não ter qualquer relação com os fatos narrados na petição inicial. No mérito, aduziu a prescrição da presente ação, com a consequente inexigibilidade do ressarcimento ao erário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A seu turno, o *Instituto Acqua* postulou, em sua defesa preliminar de fls. 21.005/21.017, a prescrição, embasado no art. 23 da Lei 8.429/92. Após, impugnou o valor da causa e sustentou a prescrição e decadência do dano, aduzindo a inexistência de dano moral. Pede a rejeição da inicial com base no artigo 17, §8º da LIA.

O requerido *Adauton Aparecido Vieira*, em sua defesa preliminar de fls. 21.092/21.104, arguiu a prescrição da ação de improbidade embasada no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, e requereu a suspensão do processo.

*Ana Maria de Oliveira Capellini* também apresentou defesa preliminar às fls. 21.255/21.268, suscitando preliminares de prescrição da ação e necessidade de redução do valor da causa. No mérito, arguiu inexistência de dolo na conduta e inoccorrência de dano moral coletivo, por ausência de provas nos autos de que tenha ocorrido consequências no âmbito da moralidade coletiva.

Por sua vez, *Rosana Denaldi* se manifestou às fls. 21.580/21.602, invocando a falta de interesse de agir e de causa de pedir, inexistindo, ainda, qualquer irregularidade a ela imputável. Sustenta a comprovação das despesas do Termo de Parceria nº 001/2005, informando que houve o pagamento no valor de R\$ 6.034,75, consoante comprovantes anexados aos autos do processo. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva e inexistência do ato de improbidade, tendo ocorrido a prescrição da ação. Pede a anulação dos efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens.

*Fábio Vital*, em sua defesa prévia de fls. 21.783/21.803, asseverou a ocorrência da prescrição, ausência de dolo, e também requereu a revogação da ordem da constrição de bens materiais diante da inconsistência da ação proposta.

Por fim, a representante do espólio de *Celso Augusto Daniel, Liora Santana Daniel*, apresentou a manifestação de fls. 21.835/21.837, requerendo o desbloqueio imediato de seu veículo, por ser bem individual (e não herança) que não pode ser comprometido.

Os requeridos *Sérgio Ricardo Lopes e René Miguel Mindrisz*, embora devidamente notificados, não se manifestaram.

O requerido *João Avamileno*, notificado por edital, teve sua defesa preliminar apresentada por curadoria especial (Defensoria Pública – fls. 21.861/21.892), em que arguiu, em síntese, a retroatividade da Lei nº 14.230/21, que alterou as disposições da LIA, a nulidade de sua notificação por edital, prescrição e negativa geral quanto aos fatos imputados no mérito.

Determinou-se a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do Tema nº 897 do STF (fls. 21.128/21.129).

Às fls. 21.211 determinou-se a retomada do curso do processo, haja vista a tese firmada pelo STF no sentido de que "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

Previamente ao recebimento da petição inicial, sobreveio aos autos a manifestação do Ministério Público de fls. 21.895/21.904, em que postulou a rejeição das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preliminares suscitadas pelos requeridos. No mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão na forma da antiga redação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

É o relatório do essencial.  
Fundamento e DECIDO.

De início, mister o afastamento das preliminares suscitadas pelos requeridos.

Relativamente às arguições de ilegitimidade passiva, não merecem prosperar, porquanto da inicial e documentos que a acompanham é possível extrair que todos os requeridos figuraram na condição de particular ou agente público signatário dos termos de parceria (convênios) objeto da presente ação, seja como partes ou como responsáveis indiretos das pessoas jurídicas contratantes/contratadas.

Outrossim, não há que se falar em ausência de interesse de agir do Ministério Público, porquanto a ação judicial se faz necessária para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa, bem como para condenação dos envolvidos ao ressarcimento de prejuízos ao erário.

Em continuidade, e relativamente à retroatividade da Lei nº 14.230/21, que alterou significativamente a Lei nº 8.429/92, também assiste razão ao Ministério Público.

Nesse sentido, não há que se falar em aplicação retroativa da novel legislação, notadamente a alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Tal como bem asseverou o *Parquet*, à época da propositura da ação era pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a prescrição intercorrente não se aplicava às ações de improbidade administrativa, em decorrência da ausência de previsão legal. Neste sentido:

*“[...] VII - Nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o referido dispositivo legal não prevê a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, logo, incabível a sua aplicação nas ações de improbidade administrativa, conforme consolidado entendimento desta Corte: (AgInt no AREsp n. 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 29/5/2017 e REsp n. 1.289.993/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.) [...]”*. (STJ: AgInt no AREsp 1592282/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 19/03/2021).

*“APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [...] INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA A RESPEITO NA LEI 8.429/92, A QUAL DISCIPLINA SOMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. [...]”*. (TJSC, Apelação Cível n. 0000463-15.2004.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 17-10-2019).

Destarte, em que pese a alteração inserida no artigo 23, §5º da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê o prazo de quatro anos para ocorrência da prescrição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

intercorrente, a se efetivar de acordo com os marcos definidos na legislação, tal prazo não se aplica ao caso em análise.

*Como destacado pelo autor, "há que se fazer uma leitura constitucional e convencional do referido dispositivo, sob pena de torná-lo subterfúgio à impunidade e à dilapidação do patrimônio público em sentido amplo, em verdadeira afronta aos mandamentos constitucionais e internacionais de penalização dos atos de improbidade administrativa.*

*Sabe-se, no ponto, que a Constituição Federal prevê a necessidade de punição dos atos de improbidade administrativa, consoante se extrai do seu art. 37, §4º, estabelecendo, ademais, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do §5º do referido artigo.*

*Ou seja, há mandamento constitucional de punição do agente pela prática de atos de improbidade, diante, inclusive, da própria tutela especial conferida ao erário, pois se trata de patrimônio da própria sociedade, destinado a atender interesses públicos. O seu indevido direcionamento para atender interesses privados consubstancia afronta às bases da República e do Estado Democrático de Direito.*

*Por esse prisma, percebe-se, então, que a criação de obstáculos legais à punição de atos de improbidade consubstancia atividade legislativa inconstitucional, exatamente por afrontar esse mandamento constitucional, estabelecido em consonância às finalidades da República (artigo 3º, CF).*

*Aliás, os efeitos da corrupção (que se inclui no conceito de improbidade administrativa) são tão maléficos ao desenvolvimento das nações que Estados Soberanos integrantes da ONU assinaram a Convenção de Mérida contra a corrupção, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.687/06.*

*Tal convenção, por guardar íntima ligação com o direito fundamental à boa administração pública, ostenta status supralegal nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 466.343/SP.*

*Pois bem, tal convenção, em seu artigo 29, impõe a obrigação de o Estado estabelecer prazos maiores de prescrição ou interrompê-la quando haja tentativa do delinquente de se evadir à Administração da Justiça, a denotar, em decorrência, que a prescrição não pode servir de escudo utilizado de má-fé pelo malfeitor para evitar a sua punição.*

*É dizer, a contrario sensu, que a prescrição incide quando o Estado deixa de tomar as medidas para devida punição dos agentes, não incidindo, por outro lado, quando o agente cria entraves ou dificulta a ação estatal.*

*Em outras palavras, a prescrição não deve ser aplicada como forma de impunidade e em contrariedade com os deveres positivos estatais, dentre os quais, como visto, se inclui a persecução de atos de improbidade administrativa e de corrupção.*

*Além disso, a segurança jurídica (fundamento da prescrição) não é absoluta e não serve para subsidiar situações que, ao fim e ao cabo, se encontram em completa contrariedade com o Estado Democrático de Direito e com a proteção aos Direitos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Humanos.*"(fls. 21.898/21.899).

Em corolário, e ainda que fosse aplicável a inovação legislativa que previu a figura da prescrição intercorrente na lei de improbidade administrativa, é certo que esta deve correr somente na hipótese de inércia do órgão acusatório, o que não se verificou *in casu*.

Ressalte-se, ainda, que a pretendida incidência da prescrição intercorrente de forma retroativa às ações de improbidade em andamento caracterizaria violação de atos jurídicos perfeitos, que não podem ser prejudicados por normas infraconstitucionais, nos termos dos artigos 6º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De rigor destacar, ainda, que diversas inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei nº 8.429/92, estão sendo questionados no Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADIs nº 7.042 e 7.042, nas quais se debatem a violação pela novel legislação ao princípio da vedação ao retrocesso social e ao direito fundamental à probidade, além da análise sobre sua incidência retroativa.

Acerca da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 às ações civis públicas de improbidade administrativa em curso, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Insurgência contra decisão de 1º grau que nos Termos do artigo 23 da LIA (Lei nº 8.426/1992) com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, reconheceu a prescrição intercorrente quanto a todas as pretensões punitivas diversas da reparação do dano ao erário. CABIMENTO da pretensão recursal. Ação de improbidade administrativa. Índole civil e administrativa. Não retroação da Lei nº 14.230/21, que deu nova redação a diversos artigos da Lei nº 8.429/1992, em relação a assuntos de direito material. O princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica não se aplica às penalidades por improbidade administrativa. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2045183-91.2022.8.26.0000. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva. Publicação 24/05/2022).*

Neste cenário, conclui-se pelo afastamento da incidência retroativa da Lei nº 14.230/21 ao caso concreto, notadamente quanto à figura da prescrição intercorrente.

No mérito, contudo, verifica-se, de fato, a caracterização da prescrição da ação em conformidade com a antiga redação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

Em sua redação anterior, o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, previa como prazo prescricional da ação de improbidade administrativa o período de 5 (cinco) anos após o término do mandato para os atos de improbidade praticado por agentes detentores de mandato eletivo.

O aludido prazo aplica-se para os agentes públicos requeridos (então prefeitos e secretária municipal) e, por consequência, aos particulares envolvidos nos mesmos fatos.

O mesmo artigo previa, também, o prazo de 5 (cinco) anos para





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prescrição relacionada aos casos de improbidade que envolvessem prestação de contas públicas, tendo como início de sua contagem a apresentação final de tais informações (artigo 23, inciso III).

Assim, tendo em vista os fatos que envolvem a presente demanda, é certo que poder-se-ia aplicar quaisquer destes prazos, que somente se diferenciam em relação aos termos iniciais.

Ocorre que, como reconhecido pelo Ministério Público, para quaisquer dos cenários que se adote, a pretensão em relação às sanções por ato de improbidade administrativa estaria prescrita.

Neste sentido, os requeridos *Espólio de Celso Augusto Daniel, Rosana Denaldi e João Avamileno* tiveram o fim de seus mandatos, respectivamente, em 18/01/2002, 13/12/2007 e 31/12/2008, de modo que o prazo prescricional foi atingido nos anos de 2007, 2012 e 2013. No mais, consoante já mencionado, idêntico prazo se aplicaria aos particulares incluídos no polo passivo.

De igual modo, se considerados os prazos das prestações de contas, tendo como referência os últimos documentos encaminhados pelas entidades e particulares requeridos, fincam-se os anos de 2004 e 2007 como iniciais (fls. 1.912 e 19.527), advindo a prescrição em 2009 e 2012.

Ou seja, em qualquer hipótese, se adotado o melhor cenário processual, é certo que as sanções pelos atos de improbidade perseguidos já estavam prescritas nos anos de 2012 e 2013.

Aliás, ressaltou o Ministério Público à fl. 21.902 que, ainda no ano de 2015, já houve manifestação a respeito da possível ocorrência da prescrição das medidas punitivas da LIA pela E. Corregedoria do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1797/1798).

Dessa forma, a considerar que o inquérito civil nº 40/2006 teve trâmite iniciado em 26 de dezembro de 2006 e a ação de improbidade administrativa só foi proposta em 2017, após 11 anos, a pretensão punitiva já se encontrava prescrita.

Logo, de rigor a incidência do artigo 23 da LIA, com sua redação anterior à Lei nº 14.230/2021, restando tão somente a declaração da prescrição.

Por derradeiro, é certo que a petição inicial imputou aos requeridos condutas relacionadas às prestações de contas da destinação das verbas públicas, indicando que estas se enquadrariam no tipo legal relacionado à condutas **culposas** (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).

No contexto supra, a petição inicial aduz que houve imputação pela culpa *“in vigilando”* para os agentes públicos e inobservância dos termos de parcerias firmados e insatisfatórias prestações de contas pelos particulares, sem menção à intenção dolosa de tais descumprimentos, não se vislumbrando o elemento dolo nas condutas.

Tal distinção se faz de extrema relevância, uma vez que, a caracterização do ato de improbidade como doloso ou culposo (admitido antes da Lei nº 14.230/21), define a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prescritibilidade ou não da obrigação de ressarcimento ao erário.

*In casu*, não evidenciadas as condutas dolosas nos fatos prescritos, não há que se falar na continuidade da ação em relação ao ressarcimento dos danos, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 897:

*"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (grifei).*

O mencionado entendimento foi firmado no âmbito do RE nº 852.475.

Vejam os:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.”** (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22- 03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

Resta, pois, igualmente prejudicada a pretensão ressarcitória ao erário.

Em corolário, considerando a natureza dos atos imputados aos requeridos (culposos) e o reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação das sanções por improbidade administrativa, resta tão somente a extinção do feito, inclusive em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, levantando-se a indisponibilidade dos bens, que não mais se justifica diante da inexigibilidade da pretensão principal.

Ante o exposto, **ACOLHO** a prejudicial de mérito suscitada pelos requeridos e reconhecida pelo autor, a fim de pronunciar a **PRESCRIÇÃO** da pretensão autoral e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios pelo Ministério Público.

Ao reexame necessário, por aplicação analógica do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Após o trânsito em julgado levante-se a indisponibilidade de bens.**

P.R.I.C.

Santo André, 08 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**